



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.005090/2009-30
Recurso nº 887.227 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.063 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF – DEDUÇÕES
Recorrente JAILSON TERTO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF)
Exercício: 2008.

DEDUÇÃO COM DESPESA MÉDICAS. RESTRITO AOS PAGAMENTOS DE DESPESAS COM TITULAR E DEPENDENTES. CÔNJUGE DECLARANTE NÃO É DEPENDENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DOS FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE DEPENDENTES NA DAA. DESPESA CONSOLIDADA.

A dedução na base de cálculo dos rendimentos tributáveis restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limita-se àqueles especificados e comprovados. O cônjuge que declara em separado não pode ser considerado dependente para fins de imposto de renda. A comprovação da relação de dependência dos filhos deve ser feita com a certidão de nascimento. A ausência de prova de dependência impede a dedução.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia devidos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL ao recurso para restabelecer os montantes de R\$ 1.667,68 e R\$ 12.527,79, a título de despesas médicas e pensão alimentícia, respectivamente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/06/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

0/06/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por GIOVANNI CHRIST

IAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram deste julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Nubia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Trata-se de recurso contra o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2008 (fls. 14/16), no valor de R\$ 6.140,95 (seis mil, cento e quarenta reais e noventa e cinco centavos).

Conforme relatório da fiscalização, foram constatadas deduções indevidas a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 26.136,00, e com despesas médicas, no valor de R\$ 5.003,04.

O contribuinte impugnou o lançamento argumentando, em síntese, que a dedução a título de pensão alimentícia glosada se refere a pagamentos efetuados a tal título, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, sendo o valor descontado em folha, e que as despesas médicas foram efetuadas com a sua esposa Micheline Gurgel Limeira e seu filho Caio César Gurgel Terto.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ/RCE, por meio do Acórdão nº 11.29.396 (fls. 26/34), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado, pois faltou juntar aos autos a sentença judicial ou o acordo judicial devidamente homologado em juízo, para confirmar que os descontos efetuados em folha de pagamento decorrem de determinação judicial, e, também, por não haver indicação nos recibos de que as despesas médicas foram realizadas com o titular e seus dependentes.

O contribuinte, cientificado da decisão em 14 de maio de 2010, interpôs recurso tempestivamente no dia 14 do mês subsequente, com as seguintes alegações:

- a) a pensão alimentícia paga a Sra. Walquíria Lima Cahino Terto é judicial, conforme cópia da petição inicial, audiência e sentença judicial; e os valores estão consolidados no comprovante de rendimentos da Universidade Federal da Paraíba (UFPB);
- b) a pensão alimentícia paga a Wivianny Christhinny Cahino Terto Alcoforado foi feita por acordo com Escritura Pública Declaratória, conforme anexo e está consignada nos contra-cheques e consolidada no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora – UFPB;
- c) as despesas médico-odonto-hospitalares são consignadas em folhas de pagamento, conforme ficha financeira e comprovante anual de rendimentos.

O requerente anexa aos autos: as cópias da Petição Inicial e da sentença referente à Pensão Alimentícia Judicial em nome de sua ex-esposa Walquíria Lima Cahino Terto, da Segunda Vara de Família da Comarca da Capital, em João Pessoa-PB; e a cópia autenticada da Escritura Pública Declaratória do Cartório Monteiro da Franca, de João Pessoa - PB, em nome de sua filha, Wivianny Christhinny Cahino Terto Alcoforado, para comprovar a Pensão Alimentícia Voluntária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar.

A contenda restringe-se à dedução com despesas médicas e com pensão alimentícia.

Despesas médicas

O contribuinte argumenta que as despesas médicas são consignadas em folha de pagamento e, para comprová-las anexa ao recurso as fichas financeiras (fls. 43/44) e o comprovante anual de rendimentos emitidos pela UFPB. Informa, na impugnação, que o valor de R\$ 5.003,04 se refere a despesas médicas do próprio contribuinte, da esposa Micheline Gurgel Limeira, e do filho Caio César Gurgel Terto. A certidão de casamento encontra-se anexada à folha 3 dos autos, entretanto, não foi juntada a certidão de nascimento do filho.

De acordo com a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a", na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Também se aplica, conforme o § 2º do mesmo artigo, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Nos termos do art. 80, § 1º, inciso II, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, as deduções restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Além das despesas com o titular, em regra geral, somente são dedutíveis do imposto de renda as despesas de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração de ajuste anual.

O requerente informa que as despesas incluem gastos com a esposa e o filho do segundo casamento. O cônjuge é declarante do imposto de renda (fl. 26) e o filho não consta em sua declaração de ajuste anual, nem foi juntada a citada certidão de nascimento, sendo a ausência de prova de dependência fator impeditivo à dedução.

É inconteste que os valores referentes ao plano de saúde Geap foram descontados do salário do requerente. Entretanto, somente pode ser deduzida a parte dos gastos com o titular, pois os demais beneficiários não são considerados dependentes para fins de imposto de renda.

Assim, serão acatados, proporcionalmente, R\$ 1.667,68 de despesas médicas com o titular.

Pensão alimentícia

O requerente argui que paga pensão alimentícia a ex-esposa e ao filho, em decorrência de acordo judicial, e também a sua filha, de forma voluntária, conforme Escritura Pública Declaratória anexada aos autos.

Para comprovar seu pleito, o contribuinte fez junta da do termo de audiência da Segunda Vara de Família, referente a homologação do acordo, expedido na audiência de 31 de janeiro de 1997 (fl. 48), no qual consta o seguinte:

O promovido se compromete a pagar o índice de 30% (tinta por cento), sobre o que perceber a qualquer título, inclusive 13º Salário, descontado apenas os descontos obrigatórios, ou seja, INSS e Imposto de Renda, em favor de seu filho Márcio Vinicius Cahino Terto e a requerente [Walquíria Lima Casino Terto], sendo 15% (Quinze por cento) para cada um.

Ainda, junta aos autos uma Escritura Pública de Declaração, emitida em 8 de junho de 2010 (fl. 43), na qual o outorgante afirma que é descontado dos seus vencimentos líquidos, incluindo o 13º salário, o percentual de 30% (trinta por cento) a título de pensão voluntária em favor da filha Wivianny Cris Thinny Cahino Alcoforado.

Nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, são deduzidas da base de cálculo do imposto devido no ano calendário as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC).

A possibilidade de pagamento de alimentos com base em escritura pública, nos termos do art. 1.124-A do CPC foi implementada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, com produção de efeitos a partir de janeiro de 2007, conforme abaixo transcrito:

Art. 21. O inciso II do caput do art. 4º e a alínea f do inciso II do caput e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeitos)

“Art. 4º

.....

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

[...]

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

[...]

V – ao art. 21, a partir da data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007;

Apesar de a lei ter seus efeitos a partir de 4 de janeiro de 2007, ano calendário do imposto apurado na notificação de lançamento, a Escritura Pública de Declaração foi firmada pelo contribuinte somente em 8 de junho de 2010. Portanto, os valores pagos a título de pensão alimentícia voluntária em favor da sua filha, Wivianny Christhinny Cahino Terto, não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.

Os autos foram instruídos com cópia da homologação do acordo, que define o percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do requerente para cada um dos interessados: filho e esposa. Entretanto, não há qualquer registro de que nesse ano foi paga a pensão ao filho. O comprovante de rendimentos emitido pela UFPB (fl. 7) descreve apenas o valor de R\$ 12.527,79 (doze mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) descontados de pensão alimentícia para Walquíria Lima Cahino Terto.

Sendo assim, voto em dar provimento parcial ao recurso para acatar a dedução de R\$ 12.527,79 a título de pensão alimentícia.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator